

PCLEG nº 476.04.2024

Santo André, 16 de abril de 2024.

Indicação do Vereador Prof. Jobert Minhoca

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício abaixo, cumpre-nos relatar a Vossa Excelência o que segue:

Ofício nº 1120/2024-G.P. – Proc. 891/2024, protocolado sob o nº 4958/2024, onde solicita que hipermercados, supermercados, lojas de conveniências e outros estabelecimentos varejistas congêneres, removam prateleiras e gôndolas instaladas nos espaços próximos dos guichês preferenciais dos caixas que tenham exposição e oferta de doces, aperitivos salgados, brinquedos e demais itens voltados ao entretenimento infantojuvenil, informamos:

- De acordo com a Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, a estratégia para estimular o consumo de produtos diversos tem forte impacto entre consumidores mais vulneráveis - como crianças e adolescentes, etc.

A questão principal que exsurge da indicação em comento, reside na competência legislativa da matéria apresentada.

A Constituição Federal – CF reservou à União a competência para legislar, de forma privativa, quanto tratar-se de direito comercial e, de forma concorrente com Estados e Distrito Federal, quando tratar-se de direito econômico, conforme se deduz dos textos dos art. 22, inc. I e art.24, inc. I.

Ao Município, foi atribuída à competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, inc. I e II da CF.

Em que pese a preocupação quanto à proteção de vulneráveis, como também pela situação que possa ser experimentada por seus responsáveis, a leitura dos textos constitucionais acima citados leva à conclusão, salvo melhor juízo, da impossibilidade de prosseguimento no procedimento legislativo por vedação legal.

Embora haja vasta discussão sobre os limites constitucionais sobre a competência legislativa dos municípios no campo doutrinário, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de restringi-la somente ao tema de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I da CF. A exemplo do posicionamento da Suprema Corte nas Súmulas Vinculantes 38 e 49 mencionados abaixo:

Súmula Vinculante 38: Competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial;

Súmula Vinculante 49: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Cabe ressaltar que em lojas de conveniência e pequenos estabelecimentos comerciais, como mercadinhos de bairro e lojas onde o espaço físico é limitado (menor), haverá maior dificuldade de retirada de gôndolas, prateleiras ou similares, que poderá implicar em prejuízo para a atividade comercial.

Face às questões de competência legislativa acima exposta, não é possível atender a indicação apresentada.

Com apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

MF/JDCSS/MP